



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 568

Teresina (PI), 06 de novembro de 2017.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.009860/17
Senha: 7DC5952

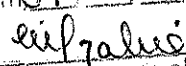
Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei Complementar** de autoria do **Poder Judiciário** que:

“Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, revoga a LC nº 115, de 23 de agosto de 2008, disposições e, contrário e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

GOV. DO PIAUÍ DO GOVERNADOR
RECEBI em 07/11/17 às h

Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº

DE DE

DE 2017

Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, revoga a LC nº 115, de 25 de agosto de 2008, disposições em contrário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, incluídos os servidores do Tribunal de Justiça, da Justiça Militar, da Corregedoria Geral da Justiça, da Escola Judiciária, do FERMOJUPI, das Comarcas, dos Postos Avançados de Atendimento, dos Termos Judiciários, das Varas, dos Juizados Especiais e seus Anexos, e das Turmas Recursais.

Parágrafo único. As carreiras e cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão (CC), as funções de confiança (FC) e as unidades do Poder Judiciário Estadual são os previstos nesta Lei e seus anexos.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado (Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações), a Lei 3.716/79 (LOJEPI) e a Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Art. 3º O Plano de Carreiras e Remuneração objetiva fundamentalmente a valorização e profissionalização do servidor do Poder Judiciário, a maior eficiência nos serviços jurisdicionais e administrativos da Justiça, mediante:

- I - adoção de princípios de mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II - estabelecimento, em caráter sistemático e permanente, de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, através da Escola Judiciária do Piauí (EJUD/TJPI) e outros órgãos públicos ou privados.

Art. 4º Os setores que compõem o Poder Judiciário do Estado do Piauí, são classificados em duas áreas, sem prejuízos de outros a serem instituídos:

- I - área de apoio direto à atividade judicante: setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como, unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, gabinetes, contadoria, centrais de mandados, centros judiciários de solução de conflitos, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, precatórios, arquivo;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - área de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo): setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial e, por isso, não definidos como de apoio direto à atividade judicante.

§ 1º Consideram-se unidades judiciárias de primeiro grau as varas, a justiça itinerante, os juizados especiais e as turmas recursais, compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver.

§ 2º Consideram-se unidades judiciárias de segundo grau os gabinetes de desembargadores e as secretarias de órgãos fracionários (câmaras de direito público, câmaras especializadas, câmaras reunidas e tribunal pleno), excluídas a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Geral da Justiça e a Vice-Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 5º A distribuição de servidores, dos cargos em comissão e das funções de confiança entre as áreas de apoio direto e indireto obedecerá aos seguintes critérios:

I - a quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores;

II - a quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio direto à atividade judicante deve corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de servidores;

III - a quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio;

IV - as unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus serão agrupadas por critérios de semelhança, relacionados à competência material, base territorial, entrância ou outro parâmetro objetivo a ser definido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), para fins de definição da lotação paradigma de seus servidores.

§ 1º Na apuração do percentual descrito no inciso I, deste artigo, serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados na EJUD/TJPI e nas áreas de tecnologia da informação.

§ 2º Serão definidos e publicados pela Presidência do Tribunal, mediante portaria, o agrupamento das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus e sua lotação paradigma.

§ 3º A distribuição de servidores efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança de apoio direto da atividade judicante, deverá ser revista pelo Tribunal de Justiça, no máximo, a cada 2 (dois) anos, a fim de promover as devidas adequações.

§ 4º Os critérios para a distribuição de servidores, dos cargos em comissão e das funções de confiança entre as áreas de apoio direto e indireto poderão ser adaptados para atender às circunstâncias locais.

TÍTULO II

DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS

Art. 6º O quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Piauí é composto pelas seguintes carreiras:

I - analista judiciário: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, direção de unidade, estudo, pesquisa, elaboração de laudo, parecer, prática de ato processual, cumprimento de decisão judicial e administrativa, prestação de informação de relevante complexidade;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - técnico judiciário: execução de suporte técnico em áreas específicas, de acordo com a sua formação, ou de suporte administrativo em geral como cumprimento de decisão judicial e administrativa, prestação de informação;

III - auxiliar judiciário: atividades básicas de apoio operacional ou de suporte administrativo.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos que compõem a carreira de técnico judiciário e auxiliar judiciário passarão a compor quadro em extinção, devendo os cargos providos serem extintos quando ocorrerem suas vacâncias.

Art. 7º O quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Piauí é composto pelas seguintes áreas de atuação:

I - judiciária: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em direito, abrangendo processamento de feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito, assessoramento, elaboração de minutas, prática de ato processual, cumprimento de decisão judicial e administrativa e execução de mandados;

II - apoio especializado: compreende os serviços cuja execução exija dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas a critério da administração;

III - administrativa: compreende os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações, contratos, orçamento, finanças, segurança e transporte, dentre outras atividades complementares a critério da administração.

§ 1º O quadro geral dos cargos de provimento efetivo e respectivas carreiras e áreas de atuação são os constantes do Anexo II, desta Lei.

§ 2º As atribuições dos cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo III, desta Lei.

§ 3º O nível 6A, referências I, II e III, constante do Anexo V, desta Lei, somente será implantado no exercício financeiro de 2019.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º O ingresso em qualquer das carreiras de provimento efetivo do Poder Judiciário dar-se-á na primeira referência do nível inicial, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público constará de exames de conhecimento, com caráter eliminatório e classificatório, compreendendo testes objetivos e/ou dissertativos e, conforme o caso, a realização de testes práticos.

§ 2º O curso de inicialização deverá preceder a nomeação e terá caráter classificatório.

Art. 9º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, são requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciárias os constantes do Anexo IV, desta Lei.

§ 1º Havendo exigência legal, em especial para os cargos de Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Enfermeiro, Engenheiro, Estatístico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, é obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

§ 2º A comprovação do atendimento dos requisitos previstos neste artigo será exigida no momento da posse.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção, observados os critérios e as normas a serem definidos em resolução.

Art. 11. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, anualmente, na data em que o servidor completar o interstício de um ano, na referência em que estiver posicionado.

Parágrafo único. Somente terá direito à progressão funcional o servidor que apresentar o desempenho satisfatório em avaliação de desempenho.

Art. 12. A promoção consiste na movimentação do servidor da última referência de um nível para a primeira referência do nível seguinte, na data em que o servidor completar o interstício de um ano, da progressão funcional imediatamente anterior.

Parágrafo único. Somente terá direito à promoção o servidor que apresentar desempenho satisfatório em avaliação de desempenho e participar, durante o período de permanência no nível, de conjunto de ações de educação corporativa a serem definidas em resolução.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13. Entende-se por avaliação de desempenho a verificação sistemática e formal da atuação do servidor no exercício das atribuições do cargo, no âmbito de sua área e/ou especialidade, mediante critérios objetivos, a serem definidos em resolução.

Art. 14. As avaliações serão públicas e realizadas na forma prevista em resolução, que deverá conter, dentre outros, os seguintes regramentos:

- I - critérios de avaliação;
- II - ficha de avaliação, na qual são atribuídos pontos para cada fator avaliativo;
- III - plano de ação.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho ocorrerá a cada ano e seus procedimentos serão coordenados e acompanhados pela Comissão de Avaliação, segundo critérios estabelecidos nesta Lei e em resolução.

Art. 15. São finalidades da Avaliação de Desempenho:

- I - verificar a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo efetivo, no período do estágio probatório;
- II - subsidiar a concessão de progressão funcional e promoção;
- III - detectar necessidades de capacitação e desenvolvimento;
- IV - identificar necessidades de adequação na lotação do servidor.

Art. 16. Os processos de avaliação de desempenho compõem-se, obrigatoriamente, da auto-avaliação do servidor e da avaliação da chefia imediata e de relatório final da Comissão de Avaliação.

§ 1º O servidor que, no período de avaliação, houver trabalhado sob a direção de mais de uma chefia, será avaliado por aquela a qual esteve subordinado por mais tempo.

§ 2º O servidor cedido será avaliado pelo órgão em que estiver em exercício, observados os critérios estabelecidos em resolução.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º O servidor licenciado ou afastado do cargo de provimento efetivo não será submetido à avaliação de desempenho, sendo retomada a contagem do seu tempo, para efeito de avaliação, após o término do afastamento ou licença.

Art. 17. O processo da avaliação de desempenho do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante no período avaliativo, incluindo o mês de sua formalização.

Art. 18. Os servidores de cargo efetivo em estágio probatório serão avaliados a cada 12 (doze) meses pela Comissão de Avaliação, que apresentará relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inaptidão para fim de concessão de estabilidade.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

Art. 19. Os titulares dos cargos das Carreiras enumeradas no artigo 7º serão remunerados por subsídio, na forma do Anexo V desta Lei, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal (CF), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, as funções comissionadas (FC) e os cargos em comissão (CC), ou oriundas de condições especiais, devendo ser reajustado no mês de janeiro de cada ano, mediante lei específica, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 20. A percepção de subsídio não exclui o direito ao recebimento, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência, de que tratam o § 19, do artigo 40, da CF, o § 5º, do artigo 2º e o § 1º, do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 21. É vedada qualquer diferença remuneratória entre os servidores de uma mesma carreira, independente da comarca em que estejam em exercício.

Art. 22. Fica assegurada revisão geral anual, da remuneração e subsídios, sem prejuízo de eventuais reajustes, sempre na mesma data e sem distinção de índices, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 23. Além do subsídio, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º As indenizações não se incorporam ao subsídio ou provento de aposentadoria para qualquer efeito.

§ 2º As vantagens e a regulamentação contidas nesta Lei não excluem outras decorrentes da aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994) e leis específicas.

§ 3º Ficam proibidos a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não prevista em lei ou em valores superiores aos nela previstos, assim como de vantagem absorvida por esta Lei.

Seção I

Das Indenizações

Art. 24. Constituem indenizações ao servidor:

- I - indenização de transporte;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio-saúde.

Parágrafo único. As indenizações previstas neste artigo e no Anexo VI, desta Lei, não serão devidas aos servidores afastados do Poder Judiciário, exceto nos afastamentos autorizados para capacitação do servidor, não se incorporam aos proventos de inatividade e terão seus valores fixados por ato da Presidência do Tribunal, a quem também caberá a sua revisão anual.

Subseção I

Da indenização de transporte

Art. 25. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida indenização para o custeio das despesas com transporte, conforme disposições contidas no Anexo VI, desta Lei.

Subseção II

Do auxílio alimentação

Art. 26. Aos servidores efetivos e comissionados no exercício das atribuições das suas carreiras é devido auxílio alimentação, de natureza indenizatória, conforme disposto no Anexo VI, desta Lei.

Subseção III

Do auxílio saúde

Art. 27. Aos servidores efetivos e comissionados no exercício das atribuições das suas carreiras ou cargos, é devido auxílio saúde, de natureza indenizatória, conforme disposto no Anexo VI, desta Lei.

Seção II

Das Retribuições, Gratificações e Adicionais

Art. 28. Poderão ser deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;
- II - retribuição por condição especial de trabalho;
- III - gratificação natalina;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - gratificação por incremento de produtividade;

V - adicional de férias;

VI - adicional de insalubridade;

VII - adicional de periculosidade.

§ 1º O direito aos adicionais previstos nos incisos VI e VII cessa com o afastamento do servidor da atividade que exercia ou com a eliminação dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 2º Os adicionais previstos nos incisos VI e VII são inacumuláveis, devendo o servidor optar por um deles.

§ 3º Os valores das indenizações previstas nos incisos IV, VI e VII serão revisados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Subseção I

Da retribuição pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento

Art. 29. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo consta no **Quadro II**, do **Anexo VII**, desta Lei.

Subseção II

Da gratificação por condições especiais de trabalho

Art. 30. A gratificação por condições especiais de trabalho será concedida com vista ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções ou quando estas se realizarem em locais de difícil provimento e serviços de natureza especial com dedicação exclusiva.

Parágrafo único. O modo, a forma e as circunstâncias para pagamento desta gratificação serão definidos em resolução do Tribunal de Justiça, cabendo à Presidência a concessão, a fixação e revisão.

Subseção III

Da gratificação natalina

Art. 31. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, podendo ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até junho e a segunda até dezembro.

Art. 32. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a 01 (um) mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado.

Subseção IV

Da gratificação por incremento de produtividade

Art. 33. As disposições relativas à percepção da gratificação por incremento de produtividade serão dispostas em resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que estabelecerá critérios de aferimento, pontuação, quantificação e revisão, dentre outros.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Subseção V

Do adicional de férias

Art. 34. Será pago ao servidor por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do período de férias, independente de solicitação do servidor.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de confiança ou cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VI

Do adicional de insalubridade

Art. 35. Os servidores do Poder Judiciário que desempenham atividades com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas e/ou radioativas fazem **jus** a adicional de insalubridade, conforme disposto no Anexo VI, desta Lei.

Subseção VII

Do adicional de periculosidade

Art. 36. Aos ocupantes da carreira de Oficial de Justiça e Avaliador no efetivo exercício de suas atribuições é devido adicional de periculosidade, conforme disposto no Anexo VI, desta Lei.

TÍTULO IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os cargos de provimento em comissão, classificados pelo símbolo CC, escalonados em níveis de 1 a 6, e as funções de confiança, classificadas pelo símbolo FC e FC-PM, escalonadas em níveis de 1 a 3, são apenas os previstos no Quadro I, do Anexo VII, e Anexo XI, desta Lei.

§ 1º As funções de confiança e os cargos em comissão somente se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Os cargos em comissão, num percentual de 30% (trinta por cento), serão ocupados por servidores de carreira.

§ 3º O percentual descrito no parágrafo 2º, do Art. 37, desta Lei, será exigido a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 38. O preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança, da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça, da Vice-Corregedoria Geral da Justiça, dos Gabinetes dos Desembargadores, da Escola Judiciária do Piauí, da Ouvidoria Judiciária e dos Juízos de Direito e demais unidades judiciárias, será feito mediante indicação de seus titulares e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

Art. 39. Aos Magistrados, em qualquer grau de jurisdição, competem as indicações para os cargos em comissão e funções de confiança de seus gabinetes.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 40. Os cargos e funções de que trata este título serão providos levando-se em conta a formação profissional, que deverá ser compatível com a natureza das atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. Quando exigida qualificação ou habilitação específica para os cargos em comissão ou funções de confiança, o substituto legal ou eventual deverá possuir igual ou superior qualificação ou habilitação.

Art. 41. No âmbito da jurisdição do Tribunal ou juízo de primeiro grau, e dos detentores de cargos de chefia, direção e assessoramento, é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juizes vinculados, salvo a de ocupante de cargo público de provimento efetivo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

Parágrafo único: As vedações acima aplicam-se aos auxiliares da justiça, estagiários, interinos ou interventores dos cartórios extrajudiciais e demais colaboradores.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 42. Do valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão, correspondente ao vencimento e à representação, será na forma do Anexo VII, Quadro II, desta Lei.

Parágrafo único. O servidor público efetivo designado para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento ou subsídio do cargo efetivo que ocupa e o vencimento da gratificação do cargo em comissão.

Art. 43. São requisitos para o exercício dos cargos em comissão as qualificações ou níveis de escolaridade referidos no Anexo X, desta Lei.

§ 1º Os requisitos de escolaridade para investidura dos cargos de Assessor de Magistrado e Oficial de Gabinete, constantes no Anexo X, desta Lei, passarão a ser exigidos a partir de 1º de janeiro de 2020;

§ 2º O requisito de 02 (dois) anos de prática jurídica para investidura do cargo de Consultor Jurídico, constante no Anexo X, desta Lei, passará a ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2020.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 44. As funções de confiança somente podem ser exercidas por servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 45. São requisitos para o exercício das funções de confiança as qualificações ou níveis de escolaridade descritos no Anexo X, desta Lei.

Parágrafo único. O requisito de escolaridade para investidura do cargo de Secretário de Vara, constante no Anexo X, desta Lei, passará a ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2020.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 46. Nos casos de impedimentos ou afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, o servidor ocupante de cargo de direção ou chefia será substituído com prazo determinado e não superior a 180 (cento e oitenta) dias por servidor, observado o art. 37, desta Lei.

§ 1º O substituto perceberá, além de seu subsídio, a diferença proporcional ao tempo de substituição, calculada como se fosse titular do cargo em comissão ou da função de confiança.

§ 2º A substituição prevista no **caput** deste artigo depende de ato da administração, após a indicação do gestor.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Aos servidores do Poder Judiciário, **lato sensu**, aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 48. A responsabilização administrativa de servidor do Poder Judiciário dar-se-á sempre através de processo administrativo ou sindicância, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º A instauração do Processo Administrativo Disciplinar caberá:

I - ao Presidente do Tribunal de Justiça, quanto aos ilícitos administrativos atribuídos a servidores ou colaboradores do Poder Judiciário, em exercício no 2º grau de jurisdição;

II - ao Corregedor Geral da Justiça, quanto aos ilícitos administrativos imputados a servidores ou colaboradores do Poder Judiciário, em exercício no 1º grau de jurisdição.

§ 2º O Corregedor Geral poderá delegar a instauração e condução de processo administrativo disciplinar ou sindicância a Juiz de Direito ou, onde houver mais de um Juiz, ao Juiz de Direito Diretor do Fórum.

§ 3º Os auxiliares da justiça e demais colaboradores, delegatários do serviço extrajudicial e seus substitutos, nos atos ligados a arrecadação de tributos, submetem-se a regra do inciso I, deste artigo.

§ 4º Os auxiliares da justiça e demais colaboradores, delegatários do serviço extrajudicial e seus substitutos e auxiliares, nos atos ligados à prática registral e notarial, submetem-se a regra do inciso II, deste artigo.

§ 5º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça, de maneira privativa, processar e julgar em caráter administrativo, a incursão dos delegatários e substitutos, auxiliares da justiça e demais colaboradores, nas regras contidas na Súmula Vinculante nº 13.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 49. Os servidores do Poder Judiciário devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a integridade das funções dos Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia pública.

Parágrafo único. São deveres dos servidores do Poder Judiciário, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de Justiça ou sigilo fiscal;

IV - transmitir, em caso de impedimento, afastamento, substituição e exoneração, as informações e dados da unidade ou cargo ocupado.

Art. 50. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos servidores do Poder Judiciário é vedado especialmente:

I - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, representação, petição, recurso judicial ou administrativo ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

II - negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição judicial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem;

III - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que seja parte em processo judicial;

IV - advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos, exceto no último caso, quando nomeado como defensor dativo, na forma da lei;

V - cobrar custas, emolumentos ou qualquer outra quantia ou vantagem não prevista em lei ou em valor superior ao previsto legalmente;

VI - utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos e valores apreendidos ou depositados no interesse da Justiça, salvo nos casos previstos em lei;

VII - participar de correntes financeiras, consórcios, pirâmides e qualquer ato que evidencie usura.

Parágrafo único. Conforme a natureza das suas atribuições, ao servidor do Poder Judiciário é também proibido:

I - faltar com a lisura na feitura de cálculos, atualizações e perícias ou aplicar índices de correção ou de juros superiores aos permitidos por lei;

II - manipular, por qualquer modo ou expediente, o caráter aleatório da distribuição.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 51. Aos servidores do Poder Judiciário serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

Art. 52. As sanções disciplinares de advertência e suspensão são aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedor Geral da Justiça, no âmbito de suas competências, e, as de demissão, de cassação de aposentadoria, de destituição de cargo em comissão e de destituição de função gratificada são aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 53. A demissão será aplicada nos casos de violação às proibições previstas no art. 50, IV a VI, e parágrafo único, desta Lei, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 54. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no art. 50, II, III e VII e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 55. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 50, I, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí.

TÍTULO VI

DAS UNIDADES

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 56. Os serviços do Poder Judiciário são realizados pelos Gabinetes de Desembargadores, Turmas Recursais, Gabinetes de Magistrados, Varas, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Tribunal Pleno, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Geral da Justiça, Vice-Corregedoria Geral da Justiça, Ouvidoria Judicial, FERMOJUPI e Escola Judiciária (EJUD/PI), dentre outras unidades de apoio direto e indireto à atividade jurisdicional constantes da presente Lei, cujas atribuições serão previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sem prejuízo de outros diplomas reguladores.

Seção II

Das Unidades de Segundo Grau

Art. 57. Integrarão a estrutura da Presidência do Tribunal de Justiça, como órgãos de assessoramento direto, as seguintes unidades:

- I - Gabinete da Presidência (GABPRE);
- II - Gabinete dos Juizes Auxiliares (GABJAPRE);
- III - Coordenadoria de Precatórios (CPREC);
- IV - Assessoria de Comunicação (ASCOM);
- V - Conselho de Segurança Institucional (CSI);
- VI - Secretaria Geral (SECGER);
- VII - Secretaria da Presidência (SECPRE);
- VIII - Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ);
- IX - Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD);
- X - Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF);
- XI - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC);
- XII - Secretaria de Gestão Estratégica (SEGES);
- XIII - Secretaria Judiciária (SEJU)
- XIV - Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí (FERMOJUPI);
- XV - Superintendência de Segurança (SUSEG);
- XVI - Superintendência de Controle Interno (SCI);
- XVII - Superintendência Administrativa da EJUD (SUPEJUD);
- XVIII - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF);
- XIX - Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude (CEJIJ);
- XX - Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEM);
- XXI - Núcleo Socioambiental (NUSA);



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XXII - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC);

XXIII - Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau (CEJUSC - 2º Grau).

XXIV - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD - 2º grau);

XXV - Comissão Permanente de Processo Administrativo Contratual (CPPAD - CONTRATUAL);

XXVI - Núcleo de Memória Judicial (NMJ);

XXVII - Supervisão dos Juizados Especiais (SUJECCs).

§ 1º Integram a estrutura da Presidência do Tribunal de Justiça, como órgãos operacionais vinculados à Secretaria Geral:

I - Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA);

II - Superintendência de Licitações e Contratos (SLC);

III - Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios (SGC);

§ 2º Integra a estrutura da Presidência do Tribunal de Justiça, como órgão operacional vinculado à Secretaria de Administração e Pessoal (SEAD) a Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ).

Art. 58. Integram a estrutura da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça:

I - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), incluídas as análises dos recursos extraordinários, especiais e ordinários, dentre outros;

II - Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus (NAUJ), composto de equipes multidisciplinares destinadas a dar suporte aos juízes de primeira e segunda instância.

Art. 59. A Escola Judiciária do Piauí (EJUD-PI) integra o Poder Judiciário, como órgão executor das políticas de educação, seleção e formação institucionais.

Art. 60. A Ouvidoria Judiciária (OUV) integra o Poder Judiciário como órgão auxiliar da Presidência.

Art. 61. São unidades jurisdicionais de 2º Grau do Tribunal de Justiça, os seguintes órgãos:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras Reunidas Cíveis (CRCiv);

III - Câmaras Reunidas Criminais (CRCrim);

IV - Câmaras de Direito Público (CDP);

V - Câmaras Cíveis (CCiv);

VI - Câmaras Criminais (CCrim);

VII - Gabinetes dos Desembargadores (GABDES).

§ 1º Os cargos de Consultor Jurídico, destinados aos órgãos julgadores fracionários, constantes dos incisos IV, V e VI, deste artigo, serão distribuídos igualmente entre seus membros.

§ 2º A força de trabalho diretamente vinculada aos membros do tribunal, investidos em cargo de direção, será lotada nas áreas de apoio, direto ou indireto, à atividade judicante, a depender da atribuição para impulsionar, ou não, a tramitação do processo judicial.

Art. 62. Integram a estrutura da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça (CGJ/TJPI), como órgãos de assessoramento direto, as seguintes unidades:

I - Gabinete do Corregedor Geral da Justiça (GABCOR);



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- II - Gabinete dos Juizes Auxiliares (GABJACOR);
- III - Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça (SECCOR);
- IV - Assistência de Imprensa (ASI);
- V - Comissão Permanente de Processo Disciplinar de 1º grau (CPPAD – 1º grau);
- VI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI);
- VII - Coordenadoria de Planejamento e Modernização (COPM);
- VIII - Coordenadoria de Cadastro e Tramitação Processual (COCTP);
- IX - Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania de 1º Grau (CEJUSCs - 1º Grau);

Parágrafo único. Integra a estrutura da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, como órgão de assessoramento direto, o Gabinete do Vice-Corregedor Geral da Justiça (GABVICOR).

Art. 63. Compete ao Vice-Corregedor Geral da Justiça substituir o Corregedor Geral da Justiça, nas suas ausências, impedimentos e afastamentos, supervisionar a Justiça Itinerante e as atividades extrajudiciais.

Art. 64. Caberá ao Tribunal de Justiça, através de resolução, criar e extinguir as suas unidades administrativas internas e dispor sobre as suas respectivas atribuições, desde que não importe na criação ou na extinção de cargos, ou aumento de despesa.

Seção III

Das Unidades Judiciárias de Primeiro Grau

Art. 65. São unidades judiciárias de primeiro grau as turmas recursais, as varas e os juizados especiais, compostos por secretarias, diretorias de juizados especiais, gabinetes e postos avançados, onde houver, com as atribuições previstas no Anexo IX, desta Lei, sem prejuízo de outras atividades pertinentes a sua área de atuação.

Art. 66. As Turmas Recursais contam com uma secretaria unificada e um cargo em comissão de Diretor de Secretaria, indicado pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal, nomeado pela Presidência do TJPI.

Parágrafo único: Os membros das Turmas Recursais farão **jus** a um Assessor de Magistrado, nomeado na forma do art. 38, desta Lei.

Art. 67. Consideram-se de apoio direto e indireto aos órgãos judiciários de 1º Grau da Capital, as seguintes unidades:

- I - Diretoria de Fórum;
- II - Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania de 1º Grau (CEJUSCs - 1º Grau);
- III - Central de Inquéritos e Audiência de Custódia;
- IV - Central de Mandados;
- V - Seção de Contadoria Judicial;
- VI - Seção de Apoio Psicossocial;
- VII - Seção de Atendimento e Certidões de 1º grau;
- VIII - Distribuição de 1º grau;
- IX - Gabinetes de juizes de 1º grau;
- X - Secretarias das varas de 1º grau;
- XI - Diretorias de juizados especiais;
- XII - Turmas Recursais;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XIII - Justiça Itinerante;

XIV - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de 1º Grau (CPPAD - 1º Grau);

§ 1º A criação e instalação das unidades enumeradas nos incisos deste artigo, nas demais comarcas do Estado, dependerá da conveniência e oportunidade do Tribunal, mediante análise de parâmetros objetivos a serem definido por resolução, e disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança das unidades acima referidas são apenas os previstos no Quadro I, do Anexo VII, desta Lei.

TÍTULO VII

DOS CARGOS CRIADOS E EXTINTOS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS CRIADOS

Art. 68. Ficam criados, no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II, desta Lei e os cargos em comissão e as funções de confiança constantes do Quadro I, do Anexo VII, desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EXTINTOS E QUADRO DE EXTINÇÃO

Art. 69. Ficam extintos os seguintes cargos efetivos em razão de vacância e de sua desnecessidade na estrutura administrativa do Poder Judiciário Estadual:

- I - Taquígrafo e Oficial de Imprensa;
- II - Auxiliar Administrativo.

Art. 70. Compõem quadro em extinção, os seguintes cargos:

- I - Oficial de Transporte, Operador de Som, Técnico em Eletricidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico Gráfico, Telefonista, Técnico Administrativo e Técnico em Contabilidade;
- II - Bombeiro Hidráulico, Marceneiro e Pedreiro;
- III - Atendente Judiciário e Oficial Judiciário.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Fica vedada qualquer modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Art. 72. Aos policiais militares em efetivo exercício nas repartições do Poder Judiciário estadual, percebem a gratificação prevista no Anexo XI, desta Lei, que não se incorpora aos proventos de inatividade.

Art. 73. A implantação do Plano de Carreiras e Remuneração previsto nesta Lei, com enquadramento dos atuais servidores abrangidos, será feita por ato da Presidência do TJPI.



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

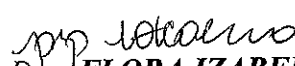
Art. 74. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e à disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 75. Revoga-se a alínea “g” do art. 182, da Lei 3.716/79.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observadas as regras de transição.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário

Dep.  **RUBEM MARTINS**
2º Secretário

